

# Tridimensionalidade e Direito

## Dissertação *currente calamo* a propósito da Tridimensionalidade Jurídica Genérica e Específica

PAULO FERREIRA DA CUNHA \*

**Resumo:** Uma das teorias jurisfilosóficas contemporâneas com mais fortuna é a da tridimensionalidade jurídica, ou teoria tridimensional do Direito, especificamente na sua formulação devida ao jurista brasileiro Miguel Reale (1910-2006). Aqui se discute o contexto deste tridimensionalismo jurídico no âmbito de uma *forma mentis* trina da cultura "ocidental" (Charles S. Peirce faz radicar o ternarismo em Kant, para a lógica analítica; mas ainda recentemente foi posto em evidência, em termos gerais, em *La Plus belle histoire de la Philosophie*, de Luc Ferry e Claude Capelier) e se contrapõem o tridimensionalismo genérico e o específico. O presente artigo corresponde a uma dissertação, destinada a ser lida, e por isso com marcas evidentes de oralidade, e ausência óbvia de aparato erudito, desde logo de notas de rodapé e bibliografias genéricas.

Palavras-chave: Tridimensionalismo, Teoria Tridimensional do Direito, Norma-Facto-Valor, Miguel Reale

**Abstract:** One of the more fortunate contemporary theories of legal philosophy is the three-dimensional theory of law, specifically in its formulation due to the Brazilian jurist Miguel Reale (1910-2006). Here we discuss the context of this legal "tridimensionalism" in the con-

---

JURISMAT, Portimão, n.º 6, pp. 219-231.

\* Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Porto; Bolseiro da FUNADESP; Professor Titular da Faculdade Autónoma de Direito, São Paulo; Membro do Comité *ad hoc* para o Tribunal Constitucional Internacional.

text of a tridimensional *forma mentis* of "Western" culture (Charles S. Peirce reminds Kant's works, for the triadic paradigm in analytical logics; but recently it was underlined, in general terms, by Luc Ferry and Claude Capelier in their book *La plus belle histoire de la philosophie*). This article also opposes the general and specific tridimensional approaches, following Reale's theory. This paper keeps the dissertation style (it was intended to be read by the author), and so it keeps evident marks of orality, and obvious lack of scholarly apparatus, first of all by the absence of footnotes and generical bibliographies.

Keywords: Tridimensional Theory of Law, Rule-Fact-Value, Miguel Reale

*Omne trinum est perfectum.*

*Pour soulever un poids si lourd  
Sisyphé, il faudrait ton courage  
Bien qu'on ait du coeur à l'ouvrage  
L'art est long et le temps est court.*  
Baudelaire

*Wohin gehen wir?  
Immer nach Hause*  
Hoelderlin

## **I. Introdução**

Permitimo-nos começar com três citações de epígrafe, crendo que a plasticidade e propriedade da sua convocação as justificará, *in casu*.

É evidente que a questão que nos propomos tratar está toda ligada ao pensamento e à nomenclatura ou terminologia de Miguel Reale, que foi professor titular e reitor da USP (Universidade de São Paulo).

Dividiremos a nossa exposição começando pelo desenvolvimento "raisonné" da primeira citação:

- 1) o problema do ternarismo na cultura e no pensamento, embora de forma muito impressionista, para depois passarmos ao

- 2) género próximo da presença de teorizações triádicas ou afins, nomeadamente o tridimensionalismo genérico, e finalizaremos com o
- 3) tridimensionalismo específico, que é a coroa de glória do pensamento de Miguel Reale na perspetiva do seu impacto internacional, e à volta da qual se podem colocar, em forma gravitacional, os vários contributos que deu, nas mais diferentes vertentes do pensamento jurídico e jurídico-filosófico e jurídico-político, para a magna *scientia iuridica, latissimo sensu*.

## II. Desenvolvimento

### 1. Ternarismo na Cultura e no Direito

A Professora Surya Sinha, de origem indiana, mas que lecionou na Universidade de Columbia, escreveu há anos um artigo sobre a razão pela qual não haveria consenso sobre a definição de Direito. Claro que sabemos, desde os sábios romanos, que “*omnis definitio in iure (civile) periculosa est*”. Mas o ponto da pesquisadora era outro: defendia a tese de que é na marca ocidental do *quid* Direito (proveniente de um corte epistemológico de *Isolierung* ou de *ius redigere in artem*, até certo ponto nitidamente voluntarista, de criação de uma *episteme*) que tal dificuldade reside, em última instância.

Não deverá andar muito longe da verdade, porquanto, anos depois, verificamos com surpresa (ainda que contida e moderada pelo contexto) que um livro nosso traduzido para chinês traduzia todas as variantes de Direito, menos, precisamente, o Direito apenas ele, que figurava assim na obra sozinho, em português, rodeado dos caracteres chineses dos demais direitos.

Hávamos com Truyol Serra aprendido que havia dois sentidos e duas palavras para “Direito”: *Li*, um direito mais dúctil (se assim podemos dizer lembrando o *diritto mitte*) e *Fa*, que daria origem à escola do *Fa Kia*, um direito mais de “mão dura” ou, como sói hoje dizer-se, de “tolerância zero”, *dura lex sed lex*. Pois o tradutor, Vasco Fong, macaense, dominando plenamente as duas línguas, não se atreveria a traduzir.

Ora se a Professora Sinha tem pelo menos alguma razão, o Direito ganharia, na sua génese e matriz, a sua plenitude olhado no seu contexto de fenómeno cultural localizado, embora o vejamos com aspirações não descuráveis à universalidade (o próprio *Li* é parente da *Mahat*, da *epieikeia*, da *aequitas*, do *mesaru*, etc., etc.). Contextualizado no *momento* (Pocock) e no primeiro *paradigma* (Kuhn) da civilização que lhe seria berço, seria no *Urvolk* indo-europeu que o Direito ganharia em ser encarado. Estudos como os de Georges Dumézil e o monumental *Vocabulaire des institutions indo-européennes* de Emile Benveniste (além de estudos míticos e afins de Mircea Eliade, *inter alia*) permitem-nos, como é sabido, reconstruir um povo de que em

geral o chamado “Ocidente” (mas não só) decorreria, até geneticamente, mas com projeções muito para além de critérios racionais (veja-se o que disseram os Gauleses das invasões romanas): os indo-europeus. Ora os indo-europeus toda a sua *Weltanschauung* e vida quotidiana pautam pelo que se chama a trifuncionalidade. Desde os deuses às funções sociais, tudo baila a ritmo ternário de valsa (que terrível anacronismo! Mas são exemplos a que até o clássico jurista sociólogo Gabriel de Tarde não resiste). Uma sociedade que sempre mais ou menos se divide em clero (ou intelectualidade, *les clercs*, sujeitos a traições, como lembrou Benda), nobreza e povo, uma sociedade que sempre mais ou menos adorou três deuses ou três grupos de deuses (Índia), e que mesmo na versão cristã, ilustrada pelo trevo de St. Patrick na Irlanda, adora uma Santíssima Trindade em que a Unidade de Deus é compatível com três pessoas, como o ícone dourado admiravelmente representa. Júpiter, Marte, Quirino não são obviamente as Pessoas da Trindade. Mas não se sabe já em que medida os poderes de Locke e os de Montesquieu, sendo em parte diferentes (Montesquieu não fala no federativo), têm de ser *três*.

É assim significativo e fortíssimo o peso desse molde ou estrutura mental nos povos indo-europeus (e nos que deles acolheram em grande medida o legado).

O artigo de Surya Sinha nos *Archives fuer Rechts- und Sozialphilosophie* não faz esta aproximação, mas é fonte de meditação, sobretudo quando aquilo a que já se chamou a religião dos Direitos Humanos claramente aspira à universalidade. E, por exemplo, tramitam na ONU propostas para um Tribunal Constitucional Internacional e para um Tribunal Internacional dos Direitos Humanos. Mas esses são outros temas...

Não deixa de ser significativo que propostas de classificação e catalogação jurídica de tetradimensionalidade acabam por não ter excessivo êxito, pelo menos até ao presente, enquanto, como em tempo sublinhámos (em estudo publicado nas Atas do IX Colóquio Tobias Barreto, por exemplo), certamente não terá sido alheia à fortuna da separação dos poderes de Montesquieu um claro e distinto embasamento do trialismo: são mesmo três poderes e três funções e três pretendentes ao poder.

Assim, e apesar de tudo, e desde logo do seu altíssimo valor, o tridimensionalismo de Gustav Radbruch é afinal um tetralismo e o grande autor dos *Fuenf Minuten...* não é muito recordado por essa faceta da sua obra.

Do mesmo modo, mais contemporaneamente, em autores como o espanhol José Calvo González, autoridade mundial da corrente *Law & Literature*, pouco se nota a alusão a um quarto elemento para além da norma, do facto e do valor: o texto. Realmente, de uma forma ou de outra, oral ou escrita, o direito é sempre texto (símbolo, signo, sinal - ao menos e tudo isso é *lato sensu* textual). Evidentemente que se trata

de um outro olhar, de um outro 'corte' no real jurídico. Mas não é perspectiva que tenha feito furor.

O mesmo se diga da análise do Professor Paulo Lopo Saraiva, que reivindica uma tetradimensionalidade também, mas de forma até mais explícita e quiçá com um toque de polémica. Ora o "quarto mosqueteiro" da trindade seria a Justiça. Porém, ainda no plano substancial, a verdade é que a Justiça, além de poder ser princípio (em Portugal muito bem evidenciado por Freitas do Amaral e Marcelo Rebelo de Sousa para o Direito Administrativo), é, antes de mais, *valor* (como sublinha, no Brasil, até um site com esse nome, *Valor Justiça*, do Professor Jacy Mendonça). Autonomizar a Justiça parece desdobramento, por muito que a Justiça seja *valor dos valores*. E por isso (embora na altura a abordagem fosse a das virtudes) Rafael a colocaria no teto da *Stanza della Segnatura*, presidindo, soberana, ao tímpano nas virtudes cardeais entremeadas pelas teologais representadas por anjos infantis.

Eis apenas três exemplos da pouca fecundidade ao menos sociológica e de recepção de teorias não ternárias. Miguel Reale tinha bem a noção do que é necessário para que uma teoria vingue. No Prefácio à primeira edição da sua *Teoria Tridimensional do Direito* (hoje reeditada em Portugal no volume com vários textos "trialistas" pela Imprensa Nacional - Casa da Moeda) assinala que uma teoria tem de atender às exigências da sociedade coeva, ao "auditório" (diríamos com Habermas) a que se endereça. E além disso, mesmo que seja uma teoria plena de novas ideias, deve estar contextualizada, inserida no desenvolvimento geral do pensamento (obviamente da sua área particular, mas também, pensamos, do próprio "Zeitgeist": falar em paradigmas superados é sempre um risco – a escolástica dá-se bem com catedrais, diria Panofsky, e acrescentaríamos: não com *shopping centers*).

Ora a teoria tridimensional específica conseguiu, baseada numa tradição de teorias trialistas, e apelando tacitamente quiçá para uma "estrutura antropológica do imaginário" indo-europeu ou do Ocidente *lato sensu*, para aproveitar uma categoria de Gilbert Durand, precisamente preencher os requisitos de uma teoria bem sucedida.

Só com três elementos. Mas com três elementos em dinamismo e em ipseidade, agindo dialeticamente. Como veremos mais tarde.

A perfeição do que é trino, a magia do número três, assinalável em múltiplos aspetos da cultura, daria para todo outro ensaio. Mas "le temps est court".

## 2. Das Teorizações triádicas

Sendo o molde ou hiperparadigma ternário não apenas recorrente, como a própria estrutura do "sistema" (elemento agregador, "explicativo", especificador) social e

político indo-europeu, e historicamente operando-se a evolução institucional epistémica por cortes epistemológicos, em que as *epistemai* se vão destacando da grande árvore primordial (árvore da Ciência *proprio sensu* mas *hoc sensu*) da Filosofia na sua versão grega (e clássica) ou até egípcia (evocando a *Filosofia antes dos Gregos*, de Nunes Carreira), é natural que cada elemento da tiara agora reelaborada pelo pensamento sistemático a partir sobretudo do séc. XVI recorde o ADN cristalográfico da gema *mater* que se foi fragmentando. O Direito deve guardar em si algo desse trialismo das funções do político (ou do social – confusões do *zoon politikon* tão caro a Aristóteles).

Assim sendo, e com alguma incompreensão para o que é originalidade e influência em ciências sociais (categoria que um Braz Teixeira nega, nesse contexto, porém), e que desenvolvemos na nossa tese em Paris II, a propósito da filosofia constitucional francesa, com apelo a algumas categorias, reelaboradas, de Bloom em *The Anxiety of Influence*, há quem não compreenda que o leão é feito de carneiro ou cordeiro assimilado (Paul Valéry) e que os grandes espíritos sabem extrair o novo do velho, num salto qualitativo cuja infalibilidade só terá paralelo no domínio da estética, quanto à criação da obra de arte. Uma teoria é, assim, o grão de obra de arte consentido às *epistemai* um pouco mais duras, mas sem a dureza que pode ser essa imobilidade agelástica (Rorty e Rabelais) que Machado de Assis só via nas pirâmides do Egito, na verdade havendo lido os *Essais* do castelão bordelês.

Assim há quem, de forma mais ou menos velada, mais ou menos evidente, pareça não se comover demasiado com a descoberta (na verdade invenção criadora de Reale). Estando posta de parte a teoria do professor australiano sobre *Envy as a retarding force in science*, cremos que do que se trata é, mais uma vez, da análise de uma teorização pelas lunetas da malha larga do género próximo, sem atentar na diferença específica. É a especificidade de Reale que alguns parece não valorizarem: cremos apenas porque não vêm.

Um livro recordamos bem na sua parte final, em que procura um balanço das novidades do então no mundo da jurisfilosofia. É o tratado de Guido Fassò sobre o pensamento jurídico-filosófico contemporâneo, de Oitocentos e Novecentos. Foi para nós, quando o lemos, talvez há trinta anos, uma surpresa, um verdadeiro susto da respiração quando o vimos falar da trifuncionalidade e só fazer justiça a Miguel Reale pensámos então que demasiado tarde: fora preciso avançar umas tantas e quantas linhas para o vero *fundador* (não o primeiro, obviamente ignoto - como ignotos os nomes dos Vikings descobridores da América) fosse invocado. Dos autores apresentados antes confessamos não nos lembrar...

No contexto da grande síntese que a memória e o olvido propiciam (Yourcenar lembra que o tempo é o “grande escultor”), uma história detalhada dos precursores do trialismo jurídico na sua dimensão de tridimensionalidade específica seria obra de

Funes, o memorioso, de Jorge Luís Borges. Seria erudito, mas da erudição microscópica, não da que recorda o essencial e o mais estruturante, a memória da cultura, por contraposição com a memória do detalhe.

Sem portanto nos atermos aos detalhes, que aliás são desenvolvidos com altura e sentido crítico no grande Manual de Miguel Reale, editado em múltiplas edições pela editora Saraiva, lembremos alguns momentos e nomes apenas, de forma ilustrativa e não exauriente.

O ponto de que se parte, na evolução histórica, não é uma consideração integrada e integral, muito menos sistêmica e holística do pensamento jurídico. As primeiras tentativas de dissecação, como alguém disse do normativismo de Kelsen, fazem a economia da alma, dos órgãos, e apresentam o corpo do Direito na elegância depurada (mas macabra, diríamos nós) de um aerodinâmico esqueleto, que para mais (voltamos a glosar) tem a vantagem de, em geral, fazer uma *epoche* das diferenças mais patentes: “os esqueletos nascem livres e iguais”. As pessoas que suportam é que, como diria Rousseau (não raro mal citado como Marx), “por toda a parte estão a ferros”.

É pois do monismo que se parte. E esse monismo encara o Direito do ponto de vista de um unilateralismo. Por muito que veneremos o filósofo de Koenigsberg, é inegável que tinha sobre ele razão Péguy, em alguma medida, ao dizer que as suas mãos estavam limpas porque não tinha mãos. Com efeito, as aspirações no céu estrelado e no coração dos Homens em conexão, a Paz perpétua, o imperativo categórico, Kant cai numa conceção apenas valorativa ou axiológica (ética, no caso) do Direito, desenvolvendo o unilateralismo moral(ista).

Já Kelsen, que incensamos naquela parte da sua obra em que é Pai (ou Avô) dos Tribunais Constitucionais (coisa diferente são os passos filosóficos para lá chegar, desde a *Grundnorm*) é na excessiva devoção à *norma* que manifesta a sua unilateralidade, pondo de parte as considerações valorativas e fáticas, em muito boa medida. Cada norma é causa e / ou causadora de outra, numa pirâmide normativa que é símbolo e esteio de um rigoroso e redutor positivismo lógico, que contudo precisamente pode, mais que cadavérico, ser apelidado de esquelético.

Já os sociologistas (que se não podem confundir com os sociólogos do Direito, pois representam apenas um exagero), talvez à cabeça representados por Eugen Ehrlich, mas que hoje têm lugar em várias escolas, correntes e movimentos (desde o tempo de auge dos realismos escandinavo e norte-americano, aos *Critical Legal Studies*, e suas “heresias” *Legal Storytelling*, várias jurisprudências feministas, etc., e não esquecendo aspetos da própria livre investigação do direito francesa e de muito do direito livre alemão), sem terem contudo posto de parte opções próprias e até por

vezes muito politizadas sobre *standards* principais e de *policies* (para usar a terminologia dworkiana), dão aos factos um relevo excessivo.

É claro que, com Nietzsche, sabemos (e muitos destes movimentos no-lo recordam com pujança) que “não há factos, só há interpretações”. Ou melhor, só há interpretação a pretexto de factos, factos coloridos pela cor dos nossos óculos ou lentes de contacto (estas mais perigosas porque, como os que negam a politicidade e a “subjetividade” *hoc sensu* em Direito, não se vêm, não se confessam, não se declaram).

Os monismos darão lugar a um segundo patamar, fase ou etapa. Ainda como que num grau de “jurisprudência mecânica” como diria Holmes. Ou seja, sem a agilidade da interação e da dialética. Assim, houve uma aglutinação de preocupações normativas, fáticas e valorativas, mas sempre acabando por privilegiar uma vertente.

Um dos primeiros grandes nomes nesta passagem involuntária do testemunho até à “perfeição” da teoria (tanto mais porque aberta, e assim disponível para novas reelaborações e passível de interpretação e da subtil legitimação que a mutabilidade e a plasticidade hermenêutica propicia - aliás a todo o Direito) é o de Emil Lask, desde a sua *Filosofia Jurídica*, de 1905. Ainda se encontra no plano do tridimensionalismo genérico, apesar de uma intuição antecipadora fundamental: a convocação do elemento *cultura* (aliás paralelamente debatido no âmbito da *Allgemeine Rechtslehre* no domínio das funções do Estado: seria interessante um estudo que aproximasse estas preocupações em ilhas diversas do arquipélago jurídico). Certamente não terá sido alheia a esta *forma mentis* que permitiu tal convocação um esforço para correlacionar matéria e forma segundo a categoria *valor*. Porém, longo caminho estaria ainda para percorrer.

Lask dará origem a várias teorias, por influência (cremos que se apropria da categoria aqui): quer influência de seguidores (e epígonos), quer de reelaboradores, quer de críticos (no sentido comum do termo).

Munch ainda é trialista, mas Binder volta a um monismo, todos mais ou menos à sombra de um hegelianismo sincrético. Em contrapartida, a tridimensionalidade genérica ou abstrata, na senda de Lask e também de Rickert, revela-se principalmente nos autores mais comprometidos com alguma inspiração kantiana. Mas é sempre muito perigoso generalizar. A tentação do leito de Procusta, como recentemente insistia Ian McLeod, é enorme nestas áreas e neste estilo de dissertação – *brevitatis causa*.

Como vimos já, o intento radbruchiano desagua num mais que trialismo: um tetralismo. Mas quiçá o principal problema neste autor seja um redundar em conclusões irreduzíveis e antinómicas, aparentemente um dos precisos opostos da dialeticidade dúctil e evolutiva do tridimensionalismo específico, como veremos.



Como normalmente ocorre, uma teoria com fortuna acaba por se desenvolver como a população mundial: por um gráfico em forma de taça. Se inicialmente eram poucos os teorizadores, chega a um momento em que as teorias se alargam multiplicando-se na proporção dos grãos de areia no tabuleiro de xadrez do mítico grão-vizir. Assim, assistiremos depois a teorizações 3D (teorizações a três dimensões) que já foram qualificadas como *tridimensionalidade implícita* em Santi Romano e Maurice Hauriou, *trialismo perspectivístico* em Legas y Lacambra e Eduardo García Mainez, este também em diálogo preferencial com Kelsen. Algumas formulações desta última perspectiva relevam de uma *ars combinatoria* que prescindiria do dinamismo e da historicidade do Direito, apesar de o autor moderar o que pode levar a tais interpretações. É o problema das teorias ecléticas: mais ainda que as demais são suscetíveis de avaliações mais radicalizadas por parte de observadores com pontos de vista menos ecléticos, no caso.

Também no pensamento anglo-saxónico não deixou de se fazer valer esta linha de pensamento. Embora Fuhler e Raz, por exemplo, estejam aparentemente em sintonia com outro número mágico, o número oito, o número três também fala inglês, naturalmente. Nada menos que Roscoe Pound e Julius Stone glosarão a temática, utilizarão o molde. Este último numa perspectiva mais epistemologista, traçando ainda hoje válidas divisões nas Ciências Jurídicas *lato sensu* nesse quadrante cultural: “analytical jurisprudence”, “sociological jurisprudence” e “theories of justice”. Aí estão a norma, o facto e o valor.

Estamos a chegar ao momento de viragem. E aí de novo os fios invisíveis que unem as coisas (ou que nós inventamos para dar sentido ao mundo – aliás função essencial e primordial do Direito, como lembra a *Einfuehrung...* de Karl Engisch) conspiram simultaneamente, como na lei de Boyle-Mariotte.

Penalista na Universidade de Kant, precisamente Koenigsberg, Wilhelm Sauer não conhecia Reale nem a sua obra, nem tampouco o jurisfilósofo de São Paulo a dele. Mas há, apesar de significativas diferenças, pontos de contacto que apontam para o início da superação do paradigma rígido do tridimensionalismo geral ou abstrato. Sauer vira também a superação a um tempo do idealismo e do positivismo e a sua “trilateralidade” – *Dreiseiten* analisa-se em *Stoff (Materie)*, *Form (Norm)* e *Regulatif (Idee, Wert)*.

Contudo, como Renato Cirell Czerna observou, ainda se não franqueou o portal que levaria a uma dinamicidade fecunda como em Reale (fecunda e *realista*). Há esferas singulares, autonomizadas, afinal sem comunicação entre si. E assim, apesar de tudo, ainda estamos no domínio da tridimensionalidade *estática*. A qual não é pois apta a captar o fenómeno multimodo, inter- e intra-ativo da juridicidade.

### 3. Do Tridimensionalismo específico

Muito mais familiarizados pelo menos com versões correntes (e, é mister confessá-lo, algo superficiais e vulgarizadas, é certo) do tridimensionalismo jurídico específico se encontra o jurista atual. Ela é, afinal, a “filosofia triunfante” nesta matéria (sem qualquer paralelo com a obra homônima do pensador liberal e membro da escola da filosofia portuguesa Orlando Vitorino, que aliás não seria alheio ao Direito, tendo publicado um *Discurso da Injustiça* nos *Archives de philosophie du droit* de Paris).

Recordemos o que dissemos sobre os cétricos ou não valorizadores do *quid specificum*, para melhor o evidenciar.

Falcón y Tella, por exemplo, começa por considerar o enfoque nada novo. E avança uma teoria própria de pelo menos três tríades: a estrutural, que é afinal a realeza; a principal, onde avulta afinal a nosso ver uma díade, entre natureza e princípio da “casualidade” e Direito e princípio da imputação (se  $x \Rightarrow y$ , para a formularmos logicamente); e finalmente a antropológica, que nos surpreende um pouco com as dimensões do crente na Igreja, do cidadão no Estado, e do indivíduo na família. Notemos só que na família o *individualismo*, mas até mesmo o lugar do indivíduo, será discutível: recorde-se só a observação de Aristóteles sobre a dificuldade ou mesmo impossibilidade de um *Direito* no universo familiar (apesar obviamente do crescente Direito da Família nos nossos dias, que aliás se publiciza - *et pour cause?*).

Uma tal teorização parece-nos bem menos profícua e com incomparavelmente diversa densidade filosófica.

Apenas outro exemplo: Cláudio de Cicco, aproximando Reale do neoidealismo e de um jusracionalismo *à la* secs. XVII e XVIII, faz um paralelo com o quase coetâneo Giole Solari, também teorizador Estado, como se sabe. Mas o mais significativo é o uso por este autor do operador interpretativo “influência”, que assinala a partir de Giuseppe Carle e Giorgio Del Vecchio.

Uma teoria fica sempre na sombra quando é muito, demasiadamente enquadrada.

E não que se reivindique originalidade total. Mas a justiça para o significado de uma obra. Autores tão diferentes como Michel Villey e Richard Rorty explicitamente se reivindicavam da não originalidade. E Reale, com absoluta franqueza e profunda honestidade intelectual (lembra aliás o que fez Rawls para a sua *Teoria da Justiça*, só que face ao único e enorme legado kantiano), reconhece e historiará o percurso até à sua posição.

O tempo, terrível inimigo que ataca fugindo, como disse Gustavo Corção, obriga infelizmente a enorme concisão quando “o melhor estava para vir”. Vamos ao tridimensionalismo específico.

A base da questão é a delimitação em três dimensões ou esferas: a da realidade, que é normativa, dogmática, do dever-ser (*sollen*); a da realidade, que é fática, sociológica, do ser (*sein*); e a da idealidade, a da legitimidade – que é axiológica, filosófica do *querer ser*.

Dimitri Dimoulis, num exercício de *Legal Storytelling* no seu *Manual de Introdução ao Direito*, analisa estas três dimensões com as posições de três observadores (estudantes) de uma sentença sobre o cometimento do “crime de abortamento voluntário” de uma moça “hiposuficiente” ou afim. Aí se encontram dimensões interessantes do diálogo, e a ideia de que a “verdade jurídica” (recordemos Foucault) é plural (neste caso, é trina).

Percebemos que se trata de três dimensões. A navalha de Ockam cortaria mais que três. Por outro lado, não devemos seguir o *não caminho*, a *não opção* do burro de Buridan: não é o caso de ficar indeciso entre dimensões, para (ou por querer) privilegiar uma. Não há que privilegiar nenhuma. E contudo o observador se moverá. Em todas elas e só em todas elas há alimento jurídico suficiente. E continuando em “filosofia asinina” (recordando de novo Machado de Assis, até – mas não só – a propósito de transportes tirados ou não por animais: há imensa filosofia nessa espécie), atrever-nos-íamos ainda a citar o grande Maquiavel português (como lhe chamou o Professor Norberto Cunha), Brito Camacho: não se pode apenas privilegiar o que pareceria mais evidente, o *facto*. Tem de se olhar o valor e a norma: porque se o *facto* apenas, que reiterado é *prática*, “fosse prevalente, o burro, que sempre anda à volta da nora, teria inventado a geometria”.

E de geometria afinal se trata. Michel Villey dava boa parte das suas aulas redescrevendo a teoria triádica no quadro negro, desenhando a sua representação gráfica: pelo triângulo.

Indo ao cerne da questão, e recordando a síntese que já anteriormente fizemos, em diálogo com vários autores, afinal a tridimensionalidade específica é um processo e não uma constatação de *facto* ou uma projeção do intelecto.

É ela um processo dialético. A norma, em que desagua boa parte do *iter*, acabará por ser o que se chamará (numa dada formulação) síntese de tese e antítese que, à vez, não necessariamente por ordem, serão a dimensão do *facto* e a do valor, ou axiológica. Há aqui, ao contrário das concepções “estáticas”, por um lado dinamismo e por outro concretude.

Não há um ponto de vista rígido triunfante, ao que cremos, na interpretação desta teoria, que também é interpretativa. Afigura-se-nos que o valor é a dimensão mais fundante. E isso cremos ter o próprio Reale explicitado quando apontou como interpretação de grande valor da sua obra a tese de Angeles Mateos García – *La Teoría de los Valores de Miguel Reale*.

Mas se o valor é o fundamento, será a norma o culminar da resposta do Direito. O valor constitui a experiência jurídica e é o máximo símbolo (além do mais) dessa dimensão existencial da Cultura que Reale tanto prezava e estudou.

E a norma jurídica acaba por ser de algum modo o modo-de-ser mais imediato do Direito – posto que *non este regula ius summatum*...

Curiosamente, o facto parece ter um papel de contextualizador e catalizador entre os gigantes axiológico e normativo. Não é por acaso que Ehrlich é muito menos conhecido que Kant ou que Kelsen.

As grandes teorias são realmente simples. Reale terá esquecido esse elemento na sua avaliação prefacial? Não. Está pressuposto no que disse.

Simple é assim, o torna-viagem dos três elementos, no plano teórico. Tudo está ("o diabo está nos detalhes") na aplicação, na concretização, na interpretação.

Há contudo uma questão que se imbrica essencialmente na tridimensionalidade específica, e sem a qual se não compreende esta nem a natureza do Direito. Aparentemente, esta "província" da teorização terá sido sugerida a Reale por uma objeção formulada pelo catedrático da nossa *Alma Mater* lusitana, a Universidade de Coimbra, Luís Cabral de Moncada (o avô).

É que à geometria trialista se junta a dualista. E a linha que vai de um ponto ao outro, se se completa com a replicação e a articulação, não deixa de ser, depois do ponto (até Kandinsky nos vem à memória, na teoria da pintura), o elemento mais originário, passe o pleonasma, o mais elementar.

Assim, Reale reconhece (ou explicita o que estava já escondido como uma estátua no bloco de mármore, como diria Miguel Ângelo) que o que caracteriza a normatividade é, antes de mais, aquilo a que vem a chamar a *bilateralidade atributiva*. Cremos que esta questão faz parte da Teoria em apreço, e por isso com ela terminamos.

Também não foi Reale que descobriu a pólvora neste caso. Aristóteles fala em *relação*, São Tomás de Aquino em *alteridade*, Kant em *heteronomia*. E o polaco Petrazinski, com a sua imagem do pagamento do cocheiro, fala, com muita propriedade, de *imperatividade atributiva*. Pondo em relevo um aspeto da *differentia specifica* do

Direito, face a outras ordens sociais normativas (moral, religião, etiqueta): a imperatividade.

Contudo, também o Direito pode ser concebido um pouco para além dela – não sabemos se novos ventos de Direito Fraternal (Eligio Resta) e afins, com mediações e outros, não poderá erodir o “frio aço das espadas” de que falava o advogado feito poeta Teixeira de Pascoaes, correspondente de Unamuno. Reale admitiria teoricamente a expressão “proporção atributiva”, mas fixa-se na referida. Pascal tinha razão, nas *Cartas Provinciais*: “je ne dispute jamais du nom, pourvu qu'on m'avertisse du sens”.

Portanto, a teoria de pano de fundo para o Direito diz-nos que há uma proporção ou razão intersubjetiva que funda uma relação em que os sujeitos envolvidos ficam legitimados (juridicamente) a agir. É um *quid specificum* do Direito, que acaba por superar a coação e a coercibilidade próprias do positivismo, e que até neojusnaturalistas retórico-tópicos como Baptista Machado não superaram completamente (mantendo o paradigma da coercibilidade – latência da coação).

Assim revisitamos o tema realiano da teoria tridimensional. “Vivendo é que se aprende; mas o que se aprende mais é a fazer mais perguntas”, como dizia Guimarães Rosa, citado já em ambiente jurisprudencial por Celso Lafer, em Prefácio a conhecida *Introdução ao Direito*.

Agora seria o momento se sistematizar novas perguntas. Mas o Cronos não deixa. Valha-nos o Kairos.